



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04072/14

*Administração Indireta Municipal. Fundo. **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.** Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2013. Falhas remanescentes insuficientes para macular integralmente as contas em análise. **Julgamento regular com ressalvas.** Recomendações.*

ACÓRDÃO AC1 TC 03303/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Nadja Diógenes Palitot Y Palitot.

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar e instruída com todos os documentos exigidos, em consonância com o disposto na Resolução RN – TC n.º 03/10. Além disso, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos:

1. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD foi instituído pela Lei Municipal n.º 8.583/1988, objetivando a criação de condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores. Em virtude da edição da Lei n.º 12.813/2014, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, originalmente instituído como fundo municipal, atualmente detém a condição de Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.
2. Referido Fundo apresenta como objetivo o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor. Na consecução de tal desiderato, destaca-se a realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor, bem como a estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor.
3. Quanto aos aspectos **orçamentários, financeiros e patrimoniais**, foi constatado:
 - a. A Receita arrecadada, no montante de R\$ 1.302.486,81, superou a orçada, no valor de R\$ 997.000,00, caracterizando um excesso de arrecadação equivalente a 30,64% das transferências estimadas.
 - b. A despesas realizadas somaram R\$ 244.156,70, das quais 96,58% referem-se a despesas correntes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04072/14

- c. A execução orçamentária evidencia uma significativa diferença entre a despesa fixada e a executada, seguindo tendência constatada em exercícios anteriores, conforme quadro a seguir:

Exercício	Orçada (R\$)	Realizada (R\$)
2011	3.927.000,00	426.700,90
2012	847.000,00	199.456,20
2013	997.000,00	244.156,70

Fonte: SAGRES

- d. A receita arrecadada superou a despesa realizada em R\$ 1.058.330,11, evidenciando um superávit na execução orçamentária equivalente a 81,25% da receita arrecadada no exercício.
- e. Foi constatado um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 2.354.331,17, e restos a pagar processados, no montante de R\$ 30.464,08.
- f. A dívida do Fundo constituída totalmente de dívida flutuante foi de R\$ 30.626,88, representando um acréscimo de 180,78% em relação ao exercício anterior.
- g. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos não consta com quadro próprio de pessoal, sendo composto apenas por um conselho municipal, nos termos do art. 7º da Lei Municipal n.º 8.583/98.

Devidamente citada, a gestora responsável, Sra. Nadja Diógenes Palitot Y Palitot, apresentou defesa acompanhada de documentos. Após analisá-la, a unidade de instrução, mediante o relatório de fls. 208/212, reputou mantidas as seguintes irregularidades:

- 1) Inadequação técnica no processo de elaboração orçamentária.
- 2) Despesas cujos objetos não permitem considerá-los como destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores, no valor de R\$ 8.150,00.
- 3) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 29.206,02, correspondendo a 11,96% da despesa orçamentária total.
- 4) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 7.140,00.

Encaminhados os autos ao órgão Ministerial, este emitiu o Parecer n.º 949/16, opinando pelo (a):

1. Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04072/14

2. Julgamento pela irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Nadja Diógenes Palitot y Palitot, durante o exercício de 2013.
3. Aplicação de multa àquela autoridade, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93).
4. Imputação de débito, no valor total de R\$ 15.290,00, por despesas realizadas com desvio de finalidade (R\$ 8.150,00) e por despesas não comprovadas (R\$ 7.140,00).
5. Recomendação à administração do Fundo no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Após a inclusão do presente processo na pauta da sessão de julgamento do dia 09/09/2016, a ex-gestora do Fundo, Sra. Nadja Diógenes Palitot y Palitot, apresentou memorial, acompanhado de documentos, objetivando elidir as irregularidades remanescentes.

Ato contínuo, a assessoria técnica do meu gabinete analisou a referida documentação, concluindo que a despesa com locação de veículos, no valor de R\$ 7.140,00, foi devidamente comprovada através de ordens pagamento, relatórios de medição, notas fiscais e cheques nominais. Saliente-se, inclusive, que tal entendimento foi ratificado pelo Auditor de Contas Públicas Carlos Alberto Oliveira, que havia subscrito o relatório de análise de defesa existente nos autos.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO

A instrução processual evidencia a presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a prestação de contas em exame.

Inicialmente, constata-se distorção na execução orçamentária do Fundo, tendo em vista a discrepância entre a despesa fixada e a executada. Conforme destacado pela auditoria, essa inadequação técnica no processo de elaboração orçamentária também foi verificada em exercícios anteriores, demonstrando dissonância com os comandos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que posicionou o planejamento como princípio a ser observado para o alcance de uma gestão fiscal responsável. Em virtude disso, cabe recomendação à atual gestão para evitar a reincidência de tal falha.

Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 29.206,02, referentes à aquisição de passagens aéreas, pedindo vênias à Auditoria, entendo que a documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04072/14

encartada pela gestora responsável é suficiente para respaldar os seus argumentos. Com efeito, tratou-se de uma adesão à Ata de Registro de Preços n.º 029/2012, decorrente de licitação realizada pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa.

No tocante às despesas não comprovadas com locação de veículos, no montante de R\$ 7.140,00, a documentação apresentada pela ex-gestora responsável, que foi anexada ao seu memorial, comprova efetivamente a realização dos mencionados dispêndios, conforme verificado pela assessoria técnica do meu gabinete e ratificado pela unidade de instrução. No caso, foram apresentados cheques nominais, relatórios de medição, ordens de pagamento e notas fiscais (com o atestado de execução dos serviços) elidindo a mácula.

Finalmente, em relação aos gastos efetuados em discrepância com os objetivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, no valor de R\$ 8.150,00, mais uma vez me posiciono contrariamente ao entendimento da unidade técnica. Com efeito, considero que mencionadas despesas apresentam coerência com as ações previstas no art. 23, *caput* e incisos, da Lei Municipal n.º 8.583/98, *in verbis*:

“Art. 23. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – Realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV – Desenvolvimento de programas de capacitação, aperfeiçoamento e recursos humanos;

V – Estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.”

Isto posto, voto no sentido de que esta Colenda Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade da Sra. Nadja Diógenes Palitot y Palitot.

2) Recomende à gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04072/14

Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4072/14 referente à Prestação de Contas anuais do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos**, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Nadja Diógenes Palitot y Palitot, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade da Sra. Nadja Diógenes Palitot y Palitot.
- 2) Recomendar à gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 06 de outubro de 2016

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 10:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 12:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 10:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO